



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.001565/2004-20
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3001-000.714 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 24 de janeiro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Recorrente ODEBRECHT AMBIENTAL - LIMEIRA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/1999 a 30/06/2000

RESSARCIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEL. POSSIBILIDADE.

O direito de o consumidor final pessoa jurídica pleitear o ressarcimento a que se refere a Instrução Normativa SRF nº 6, de 1999, extingue-se após o prazo de cinco anos contados da data do pagamento indevido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)

Renato Vieira de Avila - Relator

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri (Presidente), Renato Vieira de Avila, Marcos Roberto da Silva e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

Pedido de Compensação

Trata-se de **Declaração de Compensação**, no valor de **R\$ 10.434,12 (dez mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e doze centavos)**, referente à PIS e Cofins, com aproveitamento de pagamento de Cofins e PIS, no valor total original de R\$ 10.434,12, pela aquisição de gasolina de Texaco Brasil S.A. no período de 02/02/99 a 08/06/2000, como consumidor final.

Despacho Decisório

O presente despacho decisório houve por bem, homologar **parcialmente** a compensação sob a justificativa de que transcorreram mais de cinco anos entre as datas das aquisições realizadas até 09/11/99, que montam R\$ 5.270,50, do protocolo da compensação, realizados em 12 de novembro de 2004. Logo, que não é possível a restituição desse valor pelo decurso do prazo previsto no art. 168 do CTN.

Quanto ao restante, que seria o período de período de 22/12/99 até 08/06/2000, poderá ser utilizado para compensação, no valor original de R\$ 4.920,50.

Manifestação de Inconformidade

Em sede de manifestação de inconformidade, a manifestante alega, em suma:

Que o fisco utilizou-se como termo inicial a data de aquisição dos combustíveis e como termo final a data de transmissão da Dcomp. Entretanto, em se tratando de pagamento de tributo indevido ou a maior, a data de origem do crédito seria na verdade a data da realização do pagamento, ou seja, a data de arrecadação do valor recolhido via DARF, nos termos do art. 168 do CTN. Concluiu que considerando a data de arrecadação (termo inicial) e a data de transmissão (termo final) dos créditos objeto das compensações, não houve decadência do direito.

Por fim, destacou que existe o valor de R\$ 243,12 (duzentos e quarenta e três reais e doze centavos) de crédito que não foram nem reconhecidos para compensação, nem desconsiderados por decadência no despacho decisório.

DRJ/RPO

A manifestação de inconformidade foi julgada **improcedente** e recebeu a seguinte ementa:

Acórdão 14-45.355 - 14ª Turma da DRJ/RPO

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE*

SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/11/1999 a 30/06/2000

*RESSARCIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXTINÇÃO
DO DIREITO.*

*O direito de o consumidor final pessoa jurídica pleitear o
ressarcimento a que se refere a Instrução Normativa SRF nº 6, de
1999, extingue-se após o prazo de cinco anos contados da data de
aquisição do combustível.*

Manifestação de Inconformidade Improcedente

A autoridade da primeira instância administrativa esclareceu que o prazo de cinco anos estabelecido no art. 168 do Código Tributário Nacional deve ser contado da data da aquisição de combustível pelo consumidor final, quando se origina esse direito de crédito. Ainda assim, ressaltou que a contribuinte não comprova que as contribuições devidas em relação às notas fiscais de aquisição dos períodos 02/1999 a 11/1999 foram recolhidas pelo substituto tributário, deixando de apresentar qualquer comprovante de arrecadação.

Quanto à diferença de R\$ 243,12, assevera que corresponde à atualização que seria devida quanto aos valores pleiteados para os períodos 02/02/1999 a 09/11/1999. Assim, indeferido o valor do principal de R\$ 5.270,50, restaram também indeferidas as atualizações que lhe seriam aplicáveis.

Conclusão do voto

Isso posto, votou pela **manutenção** do decidido pela DRF jurisdicionante.

Recurso Voluntário

Em sede de recurso voluntário, busca a recorrente demonstrar que não transcorreu o prazo decadencial de 5 anos entre a origem e o protocolo da Dcomp.

Pagamento a maior

Tendo em vista a possibilidade das pessoas jurídicas, consumidoras finais de combustível, o ressarcimento das contribuições de PIS/COFINS, pela IN SRF nº 6 de 29/01/99, a recorrente poderia compensar o valor de suas operações de aquisição de combustível.

Com isso, alega ter apurado crédito na competência de 12/1999, relativo às aquisições de combustível no período de 02/1999 a 11/1999, os quais foram pagos via DARF em 15/12/1999.

Decadência

A recorrente rechaça o argumento das autoridades, no sentido que alega que o prazo 5 anos deve ser contado da data do efetivo pagamento a maior do PIS/COFINS, ou seja, do recolhimento do DARF, que ocorreu em 15/12/1999 e sendo o PER/Dcomp transmitido em 12/11/2004.

Por fim, alega que ainda que se admita a decadência do direito ao crédito, ocorreu a prescrição do débito objeto do pedido de compensação.

Pedidos

Requeru, ao final, que seja reconhecido integralmente o crédito pleiteado. Subsidiariamente, que sejam expurgados do lançamento os valores relativos à competência de 11/1999 pela prescrição.

Voto

Conselheiro Renato Vieira de Avila, Relator

Admissibilidade do Recurso

A contribuinte teve ciência do acórdão de manifestação de inconformidade em **14.12.2015**, conforme Termo de Abertura de Documento, fl. 129, nos termos do inciso III do parágrafo 2º do artigo 23 do Decreto 70.235 de 06.03.1972 (PAF), iniciando-se a contagem do prazo para apresentação de recurso no dia útil subsequente, conforme artigo 5º, também do PAF.

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Verifica-se, pois, que a recorrente apresentou o competente Recurso Voluntário em **07.01.2016**, conforme comprova o carimbo da DERAT – CAC PAULISTA, logo, o recurso apresentado é **tempestivo** ao prazo legal estabelecido no artigo 56 do PAF:

Art. 56. Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de primeira instância, dentro de trinta dias contados da ciência.

Por fim, observo que, em conformidade com o art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343 de 2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF), este colegiado é **competente** para apreciar o feito, tendo em vista que o valor do litígio está dentro do limite estabelecido pelo dispositivo.

Argumentos de Defesa no Recurso Voluntário

Em breve síntese, foram apresentados, em sede de recurso, os seguintes argumentos.

DOS FATOS

Trata o presente processo de Pedido de Compensação de créditos no valor de **R\$ 10.434,12**, objetivando compensar créditos de PIS e Cofins, com crédito decorrente de pagamento a maior.

Da análise feita pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil**, proferiu despacho decisório que homologou parcialmente a compensação declarada pela Recorrente, em síntese, pelo fato de que parte do crédito estaria afetado pela decadência.

Com isso, a Recorrente apresentou **Manifestação de Inconformidade**, a qual foi julgada **improcedente** pela **14ª Turma da DRJ/POR**.

Em sede de Recurso Voluntário, requer que seja reformado o acórdão de primeira instância administrava, pelos argumentos expostos.

MÉRITO

O cerne da questão centra-se na discussão a respeito do prazo para a recuperação de valores pagos a maior em decorrência da sistemática de restituição de Pis e Cofins na operação de aquisição de combustível. Por um lado, consoante se denota do trecho do voto de primeira instância colacionado a seguir, há o entendimento fazendário no qual o momento para iniciar-se a contagem do prazo de 05 anos para restituição inicia-se na aquisição do combustível; por outro lado, insurge-se a recorrente no sentido de iniciar a contagem do prazo com o pagamento indevido.

A legislação de regência, conforme citado, e que legitima a restituição, é o artigo 6.º da IN 06/1999.

Art. 6o Fica assegurado ao consumidor final, pessoa jurídica, o ressarcimento dos valores das contribuições referidas no artigo anterior, correspondentes à incidência na venda a varejo, na hipótese de aquisição de gasolina automotiva ou óleo diesel, diretamente à distribuidora.

§ 1o Para efeito do ressarcimento a que se refere este artigo, a distribuidora deverá informar, destacadamente, na nota fiscal de sua emissão, a base de cálculo do valor a ser ressarcido.

§ 2o A base de cálculo de que trata o parágrafo anterior será determinada mediante a aplicação, sobre o preço de venda da refinaria, calculado na forma do parágrafo único do art. 2o, multiplicado por dois inteiros e dois décimos.

§ 2º A base de cálculo de que trata o parágrafo anterior será determinada mediante a aplicação, sobre o preço de venda da refinaria, calculado na forma do parágrafo único do art. 2º, multiplicado por dois inteiros e dois décimos ou por um inteiro e oitenta e oito décimos, no caso de aquisição de gasolina automotiva ou de óleo diesel, respectivamente."

§ 3º O valor de cada contribuição, a ser ressarcido, será obtido mediante aplicação da alíquota respectiva sobre a base de cálculo referida no parágrafo anterior.

§ 4º O ressarcimento de que trata este artigo dar-se-á mediante compensação ou restituição, observadas as normas estabelecidas na Instrução Normativa SRF No 021, de 10 de março de 1997, vedada a aplicação do disposto nos arts. 7º a 14 desta Instrução Normativa.

Importa, de início, verificar o trecho do voto condutor do aresto, relativamente ao prazo para efetivar a aludida restituição.

Nesse contexto, quanto aos créditos passíveis do ressarcimento em tela, o prazo de cinco anos estabelecido no art. 168 do Código Tributário Nacional para que se possa proceder à restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente, deve ser contado da data da aquisição de combustível pelo consumidor final, quando se origina esse direito de crédito.

Mister trazer a colação, os artigos do Código Tributário Nacional que regem a matéria em debate:

Pagamento Indevido

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Art. 168.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

A extinção do crédito tributário é a data para determinar a restituição do pagamento a maior. No caso, interessa retratar as modalidades de extinção do crédito tributário, conforme o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Bem se vê, que em momento algum, a letra da Lei indica como forma de extinção do crédito tributário, a aquisição do combustível, conforme tomado pela decisão de primeira instância. Ao contrário, esclarece que a modalidade de extinção é o pagamento. E este foi o raciocínio engendrado pela defesa, conforme exposto em sua defesa conforme transcrito abaixo:

17. Considerando a Recorrente apurou recolhimento a maior de tributo em 15/12/1999, sendo o PER/DCOMP transmitido em 12/11/2004, não há que se falar em transcurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 168, CTN.

Portanto, vez que decorreu 4 anos e 11 meses, dentro, portanto, do prazo de restituição, legítimo o procedimento adotado pela recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento a recurso Voluntário

(assinado digitalmente)

Renato Vieira de Avila

